

Processo n.º 155/2024/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º Nos termos do art.º 4º do Regulamento do TRIAVE, o Centro promove a resolução de litígios de consumo, ou seja, litígios que decorram da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios;

2.º Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3);

3.º O negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas “Condições Particulares” – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (a aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante “RJCCG”), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual;

4.º O contrato de seguro é um contrato sinalagmático, mediante o qual o segurador se obriga a realizar determinada prestação, perante a ocorrência de determinado evento, e o tomador de seguro se compromete a pagar o respetivo preço;

5.º Trata-se, pois, do conteúdo de um contrato de prestação de serviços, tal como definido no art.º 1154º do Código Civil e no art.º 3º, alínea f) da Lei n.º 144/2015;

6.º Nos termos do art.º 101º do RJCS, o segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências;

7.º Celebrado contrato de seguro entre as partes, à Consumidora cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (n.º1 do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

I- RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pedindo que esta fosse condenada a pagar-lhe uma indemnização, por danos provocados em vários equipamentos da sua habitação, no montante de €1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros).

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação da qual resulta em suma:

A Reclamada defendeu-se por exceção, invocando que a Reclamante não assume a qualidade de consumidor nem de utente e que a Reclamada não é um fornecedor de bens ou prestador de serviços, nem um organismo de administração pública, pessoa coletiva pública, empresa de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais, nem uma empresa concessionária de serviços públicos, cfr. definições do art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07, art.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26/07 e 3º da Lei n.º 144/2015, de 08/09.

Mais invocou que o contrato de seguro entre as partes não é um contrato de compra e venda, de prestação de serviços, de transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional nem de prestação de qualquer serviço público essencial e que não está em causa uma relação de consumo.

Conclui, alegando que a reclamação está excluída do âmbito de competência material do Tribunal de Consumo e que não está submetida a arbitragem necessária, nem pretende outorgar qualquer compromisso de convenção de arbitragem.

Por impugnação, alegou em suma que da análise efetuada ao local, e de acordo com o transmitido pela reclamante concluída a averiguação levada a cabo para controlo dos danos, concluiu a reclamada que os danos reclamados nos presentes autos não têm enquadramento em nenhuma das coberturas da Apólice subscrita pela reclamante.

Peticona a declaração de incompetência material do Centro ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e da reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária, com substabelecimento junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado pelo facto de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de €1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros).

III- SANEADOR

Nos termos do art.º 4º do Regulamento do TRIAVE, o Centro promove a resolução de litígios de consumo, ou seja, litígios que decorram da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não

profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Por seu turno, o Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL).

Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), entendendo-se por contrato de compra e venda um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços (art.º 3º, alínea f) Lei RAL) e por contrato de prestação de serviços um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar (art.º 3º alínea g) Lei RAL).

Encontram-se excluídos da aplicação da Lei RAL os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, os serviços de saúde, os prestadores públicos de ensino complementar ou superior, os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores e os procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações ou de natureza equiparada dos fornecedores de bens, prestadores de serviços ou autoridades reguladoras sectorialmente competentes, geridos pelos próprios.

A competência de um tribunal afere-se pela relação jurídica tal como configurada pela Reclamante, pelo que a apreciação da competência tem como escopo o pedido e a causa de pedir.

A reclamação apresentada pela Reclamante resulta da celebração de um contrato de seguro celebrado com a Reclamada.

O contrato de seguro é regulado pelo DL n.º 72/2008, de 16/04 (subsequentemente alterado) que aprovou o regime jurídico do contrato de seguro.

No preâmbulo do referido regime pode ler-se que o novo regime agora estabelecido tem em vista a sua aplicação primordial ao típico contrato de seguro, evitando intencionalmente uma definição de contrato de seguro. Optou-se por identificar os deveres típicos do contrato de seguro, assumindo que os casos de qualificação duvidosa devem ser decididos pelos tribunais em vista da maior ou menor proximidade com esses deveres típicos e da adequação material das soluções legais ao tipo contratual adotado pelas partes.

Acrescenta ainda, que relativamente ao regime aplicável ao contrato de seguro, assentou-se apenas na consagração do regime específico, sem afastar a aplicação dos regimes gerais, nomeadamente do Código Civil e do Código Comercial. Por esta razão procedeu-se a uma remissão, com especial ênfase, para regimes comuns, como a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais ou a Lei de Defesa do Consumidor.

No seu art.º 1º, este Regime Jurídico estabelece que por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.

Do exposto resulta que o contrato de seguro é um contrato sinalagmático, mediante o qual o segurador se obriga a realizar determinada prestação, perante a ocorrência de determinado evento, e o tomador de seguro se compromete a pagar o respetivo preço.

Trata-se, pois, do conteúdo de um contrato de prestação de serviços, tal como definido no art.º 1154º do Código Civil e no art.º 3º, alínea f) da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, a Reclamada atua como prestador de serviços na relação jurídica controvertida.

Por outro lado, a Reclamante atua na qualidade de consumidor.

Com efeito, considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, cfr. n.º 1, do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “considera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e de acordo com CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA *in Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36., “o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – **subjeto, objetivo, teleológico e relacional**.”

Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – elemento subjeto – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – elemento objetivo –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – elemento teleológico –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – elemento relacional.

Assim e no que concretamente respeita ao **elemento teleológico** do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO *in Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 53 que tal elemento exclui “(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)”, sendo que, na eventualidade de o bem ser destinado a “(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso dado ao bem uma vez que o cumprimento das regras específicas de proteção dos

consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...).”

No litígio em causa nos autos, a Reclamante reclama a compensação por danos que alega terem ocorrido nas suas 3 televisões que tinha na sua habitação, pelo que forçoso é concluir que atua fora da sua atividade profissional.

Assim, improcede a exceção de incompetência material invocada pela Reclamada.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Assim encontrando-se o litígio sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A 15 de fevereiro de 2022 reclamante e reclamada celebraram um contrato de seguro Multirrisco Habitação, titulado pela apólice n.º _____, relativo ao imóvel sito na Rua _____

– Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e **doc. n.º 1** junto com a contestação;

b) Em dia não concretamente apurado, mas em novembro de 2023 a reclamante detetou que 3 (três) dos seus televisores se encontravam danificados – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e das testemunhas

- c) Um dos televisores, uma Smart TV era de marca _____, modelo _____ com o n.º de série _____, outro de marca _____ e um outro de marca _____ ambos com 28” mas com o número de série e modelo não concretamente apurado – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a contestação;
- d) A Smart TV _____ reagia a ordem de funcionamento, contudo não permitia a projeção da imagem devido a anomalia existente na tela do equipamento – facto que se julga provado com base no Relatório de Avaliação de Riscos Elétricos e com base no depoimento da testemunha _____;
- e) Através de contrato de seguro celebrado em 15 de fevereiro de 2022 e pelo prazo de um ano renovável por igual período e titulado pela apólice _____, a reclamante transferiu o risco de ocorrência de danos no imóvel sito na Rua _____, para a reclamada – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e com base no **doc. n.º 1** da contestação;
- f) Das condições Particulares e Especiais da Apólice de Seguro indicada em 1) resulta como garantia contratada, a cobertura de **Riscos Elétricos Conteúdo**, até um capital de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), sem franquia e a cobertura **Avaria de Eletrodomésticos**, até um capital de €750,00 (setecentos e cinquenta euros) sem franquia e **Avaria de Equipamentos Informáticos** até um capital de €500,00 (quinhentos euros) igualmente sem franquia -Facto que se julga provado com base nas condições particulares da apólice juntas sob **doc. n.º 1** junto com a contestação;
- g) A reclamante participou à reclamada os danos existentes nos 3 televisores tendo a reclamada declinado responsabilidade através de comunicação dirigida à reclamante pela reclamada - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7** junto com a reclamação;
- h) Um equipamento de características semelhantes às da Smart TV, de marca _____, modelo _____ com o n.º de série _____ tem custo de aproximadamente €1.535,86 (mil quinhentos e trinta e cinco euros e oitenta e seis centimos) – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e com base no **doc. n.º 1** junto por esta a 02 de maio de 2024;

4.2 Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor/reclamante (cfr. Artigos 596º-1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, ou na ausência delas, designadamente nas declarações prestadas em audiência arbitral pela reclamante e pelas testemunhas,

e) e pelas testemunhas

recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a **matéria dada por não provada**, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, assim, a resposta negativa dada aos mesmos.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial como o sejam as condições da Apólice de Seguro, a comunicação da reclamada a declinar responsabilidade bem como o Relatório de Avaliação de Riscos Elétricos realizado pela empresa Europ Assistance, moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Da prova produzida designadamente das Condições Particulares e Especiais da Apólice de Seguro não resultam dúvidas que foram contratadas as Garantias de Riscos Elétricos, Avaria de Eletrodomésticos e Avaria de Equipamento Informático.

De acordo com o depoimento da testemunha [REDACTED], técnico electricista ficou este tribunal convencido que, de facto, não ocorreu qualquer oscilação de corrente atento o facto de se verificar que o equipamento Smart TV [REDACTED] ligava e reagia a ordem de funcionamento sendo que a anomalia que apresentava se prendia com o facto de não ser projetada a imagem devido a danos na tela da imagem.

Quanto às outras duas televisões apenas se apuraram tratar-se de uma de marca [REDACTED] e outra [REDACTED], ambas de 28" não resultando provado se se tratavam ou não de Smart TV.

Quanto às anomalias existentes nestes equipamentos também não resultou provado se, de facto, existiam ou não problemas de humidade numa delas e se, a outra se encontrava ou não a funcionar em devidas condições.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende o direito a indemnização invocado pela reclamante, que esta orçou em €1.800,00 (mil e oitocentos euros).

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre a reclamante e reclamada.

Assim, de acordo com as decisões em matéria de facto sob alíneas a) e f) do elenco sob ponto 4.1. *supra*, entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato

de seguro multirriscos habitação, nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante a primeiro, na qualidade de tomadora do seguro, a indemnizá-la pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no objeto segurado – a fração sita na Rua

- desde logo os riscos abrangidos por um conjunto de coberturas designadamente “Riscos Elétricos, Avaria de Eletrodomésticos e Avaria de Equipamento Informático” das “Condições Particulares” da apólice n.º

Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: e, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (a reclamante), constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho¹ (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Por último, mas não menos importante, o negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas “Condições Particulares” – embora pensadas para

¹ Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (o aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante “RJCCG”), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Isto posto, como se extrai da alegação da reclamante vertida na reclamação é entendimento da reclamante que lhe assiste o direito de, ao abrigo do contrato de seguro multirriscos habitação, ser ressarcida pela reclamada dos danos existente em 3 (três) televisões que alega terem ficado danificadas.

POSTO ISTO,

Celebrado o contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, à reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (n.º1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

À reclamante incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito à prestação por parte da reclamada – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da indemnização pelos danos próprios, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos.

À seguradora competia alegar e provar factos ou circunstâncias que constituíam as exclusões previstas nas Condições Gerais, por se tratar de factos impeditivos do direito da primeira à indemnização, excludentes do risco ou aqueles que fossem suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelassem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 342º do CC.

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”² e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras

² JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.

Com efeito, atendendo à concreta norma do programa contratual celebrado entre as partes, tem este Tribunal, forçosamente, que considerar que no âmbito da respetiva apólice uma das coberturas visadas pelo contrato de seguro reconduz-se aos danos resultantes de “Avaria de Equipamento Informático”.

E se dúvidas resultaram quanto à verificação da cobertura de riscos elétricos atento o facto de não ter resultado provado a ocorrência de qualquer oscilação de corrente e de as televisões não se consideraram eletrodomésticos para efeitos de aplicação da cobertura de Avaria de Eletrodomésticos nenhuma razão existe para que a Smart TV não se considera um Equipamento Informático atento o descrito na Condição Especial 26 – Avaria de Equipamentos Informáticos, nos quais se inclui precisamente a Smart TV.

Ora, não obstante o alegado pela reclamada designadamente que tal cobertura se encontrava excluída pelo facto de a tela da Smart TV estar danificada tal não decorre de nenhuma das limitações da cobertura descritas nas condições gerais da apólice.

Já no que respeita às outras duas televisões e tal decorre dos factos provados não foi feita qualquer prova no sentido de as mesmas puderem ser consideradas Smart TV desde logo porque nenhum documento foi junto que comprovasse tais características, sendo que o documento junto pela reclamante nenhuma prova faz que a televisão que existia na sua habitação apresentava as mesmas características das que identifica no print junto com TV com um custo de €328,00 (trezentos e vinte e oito euros).

Mas ainda que se entendesse que tal equipamento configuraria uma Smart TV sempre estaria o pagamento de indemnização limitado ao capital de €500,00 conforme decorre das Condições Particulares e Especiais da Apólice de Seguro.

Pelo que estando os danos verificados na Smart TV coberto da álea que originou a celebração do contrato de seguro com a reclamada, esta é responsável pelo pagamento da respetiva indemnização.

Posto isto apenas poderá proceder, parcialmente, o seu pedido entendendo-se, atento o capital coberto e a inexistência de franquias, dever condenar a reclamada ao pagamento da quantia de **€500,00 (quinhentos euros)**.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €500,00 (quinhentos euros).

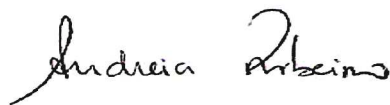
O valor do processo fixa-se em €1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 23 de julho de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)